

Em: 01/04/2016

Antonio de Sousa Pereira
Prefeito de Porto Grande/AP

LEI Nº 455/2016.

**ESTABELECE NORMAS PARA A
READAPTAÇÃO E REMANEJAMENTO DO
SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTARQUIA OU FUNDACIONAL
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devidamente comprovada pela Junta Médica Oficial, capaz de inviabilizar a realização das suas funções de carreira.

Art. 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação legal exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 1º Não havendo cargo vago ou sendo inexistente, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 2º A readaptação não acarretará a redução de vencimento.

Art. 3º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo único. Não caberá a readaptação do servidor que estiver cumprindo estágio probatório, exceto em caso de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada.

Art. 4º - Remanejamento é a transferência do servidor de função e/ou local de trabalho a fim de possibilitar o desempenho de atividades em cargo de atribuições e





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. Constatada a capacidade laborativa residual do servidor para o exercício das atribuições afins às funções da carreira que integra, nos termos do laudo médico, o servidor será encaminhado para a readaptação.

**TÍTULO II
DO PROCESSO**

Art. 5º - O processo de readaptação compreende as fases de emissão de laudo médico, de remanejamento e de readaptação.

Art. 6º O processo de readaptação e/ou remanejamento iniciar-se-á por laudo emitido pela Junta Médica Oficial onde serão apuradas:

I - a incapacidade, definitiva ou temporária, do servidor para o exercício das atribuições inerentes às funções da carreira que integra;

II - a capacidade laborativa residual do servidor para o exercício das atribuições afins às funções da carreira que integra;

III - as restrições apresentadas pelo servidor para o exercício das atribuições inerentes às funções da carreira que integra;

IV - a necessidade da redução da jornada de trabalho.

Parágrafo único. A Divisão de Recursos Humanos, verificará, preliminarmente, se a limitação da capacidade física ou mental do servidor não obsta o desempenho, de pelo menos 70% da parcela de suas atribuições, não obstante a impossibilidade fática do seu exercício pleno.

**CAPÍTULO II
DO REMANEJAMENTO**

Art. 7º - O remanejamento é indicado quando constatada a incapacidade parcial e/ou temporária pela Junta Médica Oficial e será realizado em função compatível com o cargo de origem.

Parágrafo único. O servidor permanecerá remanejado pelo período máximo de 01 (um) ano, sujeitando-se à avaliação médica e/ou psicológica quadrimestral.

Art. 8º - O remanejamento precederá à readaptação com a finalidade de adequar o servidor ao novo cargo e/ou local de trabalho, possibilitando a este e a



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

chefia uma avaliação mais precisa e melhor adequação do perfil profissional às atividades a serem exercidas com vistas à readaptação.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 9º - A readaptação, tanto para o cargo de igual ou inferior classificação, respeitará a habilitação legal exigida, não acarretará aumento ou redução de vencimento, ficando o servidor obrigado a cumprir a jornada de trabalho estabelecida para o cargo para o qual foi readaptado.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser reduzida em razão da limitação da capacidade laborativa mediante recomendação da Junta Médica Oficial.

§ 2º É vedada readaptação para cargo em carreira de classificação superior que a ocupada pelo readaptando.

Art. 10 - O servidor readaptado será investido no novo cargo expedindo-se a Portaria declarando-se a vacância do cargo de origem.

Parágrafo único. Faltando até 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria o servidor não será suscetível de readaptação.

Art. 11 - Preferencialmente, o servidor será readaptado em cargo ou função da Secretaria de origem, exceto quando não houver.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE READAPTAÇÃO

Art. 12 - Fica criada a Comissão de Readaptação Profissional, vinculada às atividades de Saúde Ocupacional, com competência para indicar as atividades adequadas ao servidor com problemas de saúde física ou mental e de acordo com a capacidade laborativa residual.

Art. 13 - A Comissão de Readaptação será formada por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Médico-Perito, 01 (um) Médico do Trabalho, 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Médico Psiquiatra, integrantes ou não do quadro efetivo de pessoal.

Parágrafo único. Os profissionais do quadro de pessoal não serão remunerados.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**

Art. 14 - São atribuições da Comissão de Readaptação:

- I - indicar a readaptação do servidor portador de restrições físicas ou psíquicas de acordo com a capacidade laborativa residual;
- II - verificar quais as atividades mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor;
- III - julgar a capacidade do readaptando para o serviço público;
- IV - encaminhar para o processo de aposentadoria o readaptando totalmente incapaz para o serviço público;
- V - avaliar se o readaptando colabora ou não com o processo de readaptação.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS**

Art. 15 - São obrigações do servidor readaptando e/ou remanejado, sob pena de responsabilização administrativa:

- I - comparecer aos exames, consultas, perícias e reavaliações;
- II - colaborar no processo de readaptação e/ou remanejamento, exercendo com eficácia, zelo e dedicação às funções compatíveis com a capacidade residual.

Art. 16 - Compete à Secretaria em que se der a readaptação e/ou remanejamento proceder à avaliação do desempenho do servidor em relação ao cargo para o qual foi readaptado e/ou remanejado.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA, Sede do Poder
Executivo - Porto Grande-AP, em 01 de Julho de 2016.**


**ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**